



PROJETO DE LEI Nº ____ 2025

Dispõe sobre a promoção de debates e ações educativas nas unidades de ensino do Município de Lavras, com o objetivo de desenvolver a formação crítica dos alunos em relação ao conteúdo de músicas e vídeos. A lei visa combater a violência, o preconceito, a discriminação e o uso de substâncias ilícitas, promovendo o respeito à diversidade cultural e à igualdade de gênero. Estabelece a participação ativa da comunidade escolar e a criação de espaços de reflexão.

A Câmara Municipal de Lavras, por meio de seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo promover a conscientização e a reflexão crítica sobre o conteúdo de músicas e vídeos nas unidades de ensino públicas e privadas do Município de Lavras, com foco na formação cidadã, na igualdade de gênero, no respeito à diversidade cultural e no combate à violência, ao preconceito e à discriminação.

Art. 2º A escola é um espaço de formação crítica do cidadão e deve promover, de forma contínua, a reflexão sobre as mensagens presentes em músicas e vídeos que circulam no universo cultural dos alunos, incentivando a análise consciente dos seguintes aspectos:

I – A violência e a criminalidade, destacando as consequências desses comportamentos na sociedade;

II – O uso de substâncias ilícitas, com ênfase nos riscos e danos associados ao consumo;

III – O respeito à dignidade humana, combatendo a objetificação da mulher, a discriminação de minorias e qualquer forma de preconceito.

Art. 3º Para promover esse letramento crítico, as unidades escolares deverão implementar as seguintes ações:

I – Debates pedagógicos com a comunidade escolar: realização de debates periódicos com a participação de professores, alunos, pais, responsáveis e comunidade em geral, acerca do conteúdo de músicas e vídeos relacionados aos temas do Art. 2º desta Lei;

II – Projetos interdisciplinares: desenvolvimento de projetos que envolvam diferentes áreas do conhecimento, como linguagem, história, sociologia e estudos culturais, promovendo análise e reflexão crítica contextualizada;

III – Oficinas e palestras: promoção de atividades com especialistas em áreas como direitos humanos, igualdade de gênero, diversidade cultural e prevenção ao uso de substâncias psicoativas, ampliando o repertório dos educandos e qualificando o debate.



Art. 4º A participação ativa da comunidade escolar, incluindo pais e responsáveis, será incentivada por meio de encontros e eventos que discutam a importância do consumo consciente e responsável de conteúdos midiáticos, bem como a construção de um ambiente escolar respeitoso, inclusivo e acolhedor.

Parágrafo único. A comunidade pedagógica poderá estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil, universidades e instituições culturais para a realização das atividades previstas nesta Lei.

Art. 5º A direção e a coordenação pedagógica das unidades de ensino serão responsáveis pela implementação das ações de conscientização, bem como pela criação de espaços de reflexão, garantindo que todos os alunos tenham a oportunidade de desenvolver uma postura crítica e respeitosa diante dos conteúdos que consomem, respeitando a pluralidade das expressões culturais e artísticas.

Art. 6º As unidades de ensino poderão, quando necessário, realizar ajustes nas atividades musicais e culturais dentro do ambiente escolar, de modo a garantir que estejam alinhadas aos princípios de respeito, dignidade e igualdade, sem recorrer a práticas punitivas ou censórias, mas sim ao fortalecimento da formação crítica.

Art. 7º Qualquer membro da comunidade escolar que identificar a ausência de debates adequados sobre músicas e vídeos, ou perceber conteúdos problemáticos não abordados de forma educativa, poderá sugerir ou solicitar a intervenção das autoridades educacionais, para que a situação seja tratada pedagogicamente, com diálogo.

Art. 8º As atividades previstas nesta Lei deverão respeitar os princípios da liberdade de expressão, da pluralidade cultural e do direito à identidade dos estudantes, já assegurados pela Constituição Federal, nos seguintes dispositivos: Art. 5º, incisos IV e IX; Art. 206, inciso II; Art. 215 e Art. 216.

Parágrafo único. O tratamento pedagógico de conteúdos controversos deverá ser realizado sem censura ou exclusão sumária, assegurando o diálogo e o respeito à diversidade de ideias.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Educação poderá desenvolver materiais de apoio, oficinas de orientação curricular e formações continuadas para educadoras e educadores, com o objetivo de viabilizar a implementação das ações previstas nesta Lei e auxiliar na compreensão das possibilidades didáticas de expressões artísticas que envolvam conteúdos sensíveis.

Art. 10º As comunidades pedagógicas poderão elaborar relatórios sobre as atividades realizadas em cumprimento a esta Lei, incluindo avaliação dos impactos pedagógicos, participação da comunidade e sugestões de melhoria, os quais deverão ser encaminhados ao Conselho Escolar e disponibilizados, de forma acessível, à comunidade.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Lavras, na data do protocolo.



Rose Oliveira (PT) - Vereadora



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei foi elaborado em parceria com professores das redes municipais e estaduais, considerando a experiência e a prática pedagógica desses profissionais, que atuam diariamente no contato com os estudantes e conhecem as demandas, desafios e potencialidades do ambiente escolar.

A proposta legislativa nasce da reflexão sobre a função pedagógica dos elementos culturais utilizados no processo de ensino-aprendizagem. A escola é um espaço privilegiado de formação crítica e cidadã, devendo promover não a censura ou proibição, mas sim a análise, o debate e a reflexão sobre os diversos conteúdos que atravessam a vida cotidiana dos estudantes.

A pergunta central que orienta esta iniciativa é: qual a função pedagógica do uso ou da proibição de expressões artísticas no ambiente escolar?. Ao longo da história, as escolas sempre se constituíram como espaços de socialização das diversas formas de existência humana. Nesse sentido, excluir expressões culturais que já fazem parte da realidade dos alunos significa reforçar preconceitos, promover exclusão e desperdiçar oportunidades de aprendizado.

Como ressalta bell hooks em *Ensinando a Transgredir* (2017), trazer a cultura para a sala de aula não significa apenas inserir a cultura dominante, mas também honrar as culturas das quais os estudantes procedem, condição fundamental para a construção de um espaço onde o aprendizado possa florescer.

A arte, em suas diversas manifestações — música, dança, literatura, cinema, artes visuais —, constitui expressão legítima da experiência humana. Como nos ensina John Dewey (*Art as Experience*, 1934), a verdadeira obra de arte não está apenas no objeto estético, mas no que ele provoca na experiência. A arte carrega dores, lutas, alegrias, crenças e denúncias de um povo, configurando-se como meio pedagógico essencial.

Nesse sentido, podemos destacar três funções pedagógicas fundamentais da arte no processo educativo:

- I – criar pontes entre a aprendizagem e as vivências dos estudantes, estimulando engajamento e interesse;
- II – possibilitar a abordagem crítica e educativa de temas sensíveis;
- III – cumprir papel social e político, denunciando desigualdades e promovendo reflexão.

A escola, portanto, deve ser o espaço adequado para que os jovens possam analisar criticamente letras de músicas, videocliques e outras produções culturais. Longe de



estimular comportamentos nocivos, o ambiente escolar oferece a mediação pedagógica necessária para que temas como violência, desigualdade, preconceito e uso de substâncias sejam tratados de forma crítica, educativa e transformadora.

Proibir ou censurar determinadas expressões artísticas na escola seria um equívoco pedagógico. Afinal, tais conteúdos estão presentes nas comunidades, nos lares e no cotidiano dos estudantes, de forma muitas vezes acrítica. A escola é justamente o espaço para ressignificar essas experiências, promovendo reflexão, debate e cidadania.

Além disso, é preciso reconhecer que, historicamente, diversas manifestações culturais de grupos marginalizados foram alvo de censura e criminalização — como o samba, a capoeira e as religiões de matriz africana —, em processos que buscavam não apenas reprimir indivíduos, mas também apagar suas culturas. Reproduzir esse mecanismo dentro da escola seria reforçar exclusões históricas.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao garantir a liberdade de expressão artística (Art. 5º, IX), a liberdade de aprender e ensinar (Art. 206, II), o direito à cultura (Art. 215) e a proteção às manifestações culturais do povo brasileiro (Art. 216). O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça esses direitos, ao prever o acesso à cultura, à dignidade, à liberdade e ao respeito.

Portanto, o presente projeto de lei não se pauta na censura ou exclusão, mas na valorização pedagógica das expressões culturais, reconhecendo que a educação só se fortalece quando dialoga com a realidade, respeita a diversidade e promove cidadania.

Como lembra bell hooks, *“a sala de aula, com todas as suas limitações, continua sendo um local de possibilidade”*. Cabe a nós, enquanto gestores públicos, educadores e cidadãos, fortalecer esse espaço, assegurando que a escola seja um lugar de liberdade, reflexão crítica, inclusão e justiça social.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Rose Oliveira (PT)

Vereadora